



PARECER

PORTARIA M.T.E. Nº. 3.472

A Portaria nº. 3.742, do MM. Ministério do Trabalho e Emprego, do MINISTRO LUIZ MARINHO, publicada no D.O.U. de 05 de outubro de 2023, “*dispõe sobre os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego*”, que vigoravam anteriormente, trazendo inúmeros aperfeiçoamentos, tanto para o registro, quanto para as alterações estatutárias de entidade sindicais.

Vale destacar que, pela vez primeira, graças à proposta do MM. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, LUIZ MARINHO, a minuta da Portaria ora em exame, foi debatida e analisada no C.N.T. – CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO, tripartite, tanto em relação à categoria econômica, que é representada pelas respectivas Confederações; quanto pelas Centrais Sindicais, trazendo em seu bojo, várias questões levantadas pelas referidas bancadas e aceitas nos debates e finalizações realizados, num trabalho hercúleo do DD. SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, Dr. MARCOS PERIOTO e do DD. DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, Dr. LUIZ ANDRÉ GRANDIZIOLI, com ambas as bancadas, numa verdadeira demonstração de democracia.



Como sempre fazemos em nossos Pareceres, para melhor entendimento e facilitar a compreensão, apresentaremos a Portaria n.º. 3.742/2023, artigo por artigo, com as nossas respectivas análises após cada bloco de artigos.

Estabelece a Portaria:

Art. 1º Os procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego serão estabelecidos nesta Portaria. Parágrafo único. Os procedimentos administrativos de que trata esta Portaria observarão as seguintes diretrizes:

I - simplificação do atendimento prestado às entidades sindicais;

II - presunção de boa-fé;

III - transparência;

IV - racionalização de métodos e procedimentos de controle;

V - eliminação de formalidades e exigências, cujo custo econômico ou social seja superior ao risco de fraude envolvido; e

VI - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento aos usuários dos serviços públicos e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações, respeitados o sigilo e a proteção do tratamento dos dados na forma da lei.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - registro sindical - procedimento de registro de nova entidade sindical;



II - alteração estatutária - procedimento de registro de alteração de categoria ou base territorial abrangida por entidade sindical registrada no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES;

III - fusão - procedimento de registro por meio do qual dois ou mais sindicatos já registrados no CNES com categoria ou base territorial idênticas se unem, em comum acordo, para a formação de um novo sindicato, que os sucederá em direitos e obrigações, com a consequente extinção dos preexistentes;

IV - incorporação - procedimento por meio do qual um sindicato registrado no CNES, denominado incorporador, em comum acordo, absorve a representação sindical de um ou mais sindicatos com categoria ou base territorial idênticas e registrados no CNES, denominados incorporados, que serão extintos e sucedidos em seus direitos e obrigações por aquele;

V - atualização sindical - procedimento instituído pela Portaria MTE nº 197, de 18 de abril de 2005, por meio do qual uma entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 promove o seu recadastramento junto ao CNES; e

VI - atualização de dados perenes - procedimento de atualização de dados de entidades sindicais registradas no CNES referentes à localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição da diretoria e filiação, quando houver.

ENTENDIMENTO

Enquanto o artigo 1º. traz os procedimentos administrativos para o registro das entidades sindicais, com as diretrizes, de:



simplificação do atendimento, presunção de boa-fé, transparência, racionalização de controle, eliminação de formalidades e exigências que, econômica e socialmente, sejam superiores ao risco de fraude e a aplicação de soluções tecnológicas objetivando simplificar processos e procedimentos de atendimento e propiciar melhores condições para o compartilhamento de informações, respeitando-se o sigilo e os dados, consoante dispõe a lei específica; o artigo 2º. define: Registro Sindical (I), Alteração Estatutária (II), Fusão (III), Incorporação (IV), Atualização Sindical (V) e Atualização de Dados Perenes.

TÍTULO I

DOS PEDIDOS

CAPÍTULO I

DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE SINDICATOS

SEÇÃO I - DO PEDIDO DE REGISTRO SINDICAL

Art. 3º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria para assembleia geral de fundação ou ratificação de fundação do sindicato, publicado no Diário Oficial da



União - DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial pretendida, do qual conste:

a) nome completo do subscritor;

b) descrição de toda a categoria e base territorial pretendida, com a indicação nominal de todos os municípios e estados pretendidos; e

c) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral de fundação ou de ratificação de fundação do sindicato, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fundação ou da ratificação de fundação, a descrição da categoria profissional ou econômica e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos: a) nome completo; b) número de inscrição no CPF; e c) função dos dirigentes do sindicato requerente;

V - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares"; e



VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;**
- b) número de inscrição no CPF;**
- c) endereço residencial e correio eletrônico;**
- d) número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no caso de aposentado;**
- e) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;**
- f) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e**
- g) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.**

§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com



abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede do sindicato requerente.

§ 6º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 7º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

ENTENDIMENTO

O artigo 3º., esclarece como efetuar o pedido de registro sindical e quais os documentos necessários que deverão ser anexados no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, seja no edital, seja na ata de assembleia geral de fundação, seja na ata de eleição, seja na ata de apuração de votos da diretoria e seja na ata de posse da diretoria, a inserção dos requisitos determinados no artigo.

A não apresentação dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias do pedido, o requerimento será automaticamente invalidado.

SEÇÃO II - DO PEDIDO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA



Art. 4º Para o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos membros da categoria, subscrito pelo representante legal do sindicato, para assembleia geral de alteração estatutária, publicado no DOU e em jornal, impresso ou digital, de circulação na base territorial representada e pretendida, do qual conste:

a) nome completo do subscritor;

b) descrição de toda a categoria ou categorias representadas e pretendidas com indicação nominal de todos os municípios ou estados representados e pretendidos; e

c) data, horário e local da realização da assembleia;

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da alteração estatutária, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".



§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 6º Na hipótese de emancipação de município, o sindicato preexistente na área emancipada deverá solicitar o registro da alteração estatutária, nos termos deste artigo.

§ 7º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, o sindicato deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.

ENTENDIMENTO



O artigo 4º., esclarece como efetuar o pedido de alteração estatutária e quais os documentos necessários que deverão ser anexados no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, seja no edital, seja na ata de assembleia geral e seja no estatuto social,, a inserção dos requisitos determinados no artigo.

O pedido de alteração estatutária e a apresentação dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias do pedido, somente poderá ser efetuado pela entidade sindical que estiver com cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria, no sistema CNES.

SEÇÃO III DO PEDIDO DE REGISTRO DE FUSÃO

Art. 5º Para o pedido de registro de fusão, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Fusão (SF)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - editais de convocação dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral conjunta para autorização da fusão, na forma dos estatutos de cada sindicato, do qual conste:

a) nome completo dos subscritores;



b) descrição da categoria e base territorial atuais, com a indicação nominal de todas as categorias, municípios e estados representados pelos sindicatos que pretendam a fusão; e

c) data, horário e local da realização da assembleia.

II - ata da assembleia geral, na qual deverá constar expressamente a aprovação da fusão, a descrição da categoria e da base territorial fundidas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial correspondentes, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".

IV - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

V - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF; e

c) função dos dirigentes do sindicato requerente.

VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os subscritores do edital e os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

a) nome completo;



- b) número de inscrição no CPF;**
- c) endereço residencial e correio eletrônico;**
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;**
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente;**
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;**
- g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e**
- h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.**

§ 1º As publicações previstas no inciso I devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.



§ 5º A ata da assembleia geral e o estatuto social, previstos nos incisos II a V, devem ser registrados em cartório da comarca da sede do sindicato resultante da fusão.

§ 6º A representação do sindicato resultante da fusão não poderá exceder à soma da representação dos sindicatos preexistentes.

§ 7º O sindicato requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 8º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 9º Para apresentar o pedido de registro de fusão, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no sistema CNES.

ENTENDIMENTO

O artigo 5º., esclarece como efetuar o pedido de registro de fusão e quais os documentos necessários que deverão ser anexados no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, seja nos editais, seja na ata de assembleia geral, seja no estatuto social, seja na ata de eleição e apuração de votos da diretoria e seja na ata de posse da diretoria, a inserção dos requisitos determinados no artigo.

O pedido de fusão e a apresentação dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias do pedido, somente poderá ser efetuado se as entidades



sindicais estiverem com o respectivo cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias, no sistema CNES.

SEÇÃO IV DO PEDIDO DE REGISTRO DE INCORPORAÇÃO

Art. 6º Para o pedido de registro de incorporação, o sindicato interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Solicitação de Incorporação (SI)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - editais de convocação dos membros das categorias representadas de cada sindicato, subscrito por seus respectivos representantes legais, para assembleia geral conjunta para autorização da incorporação, na forma dos estatutos de cada sindicato, do qual conste:

- a) nome completo dos subscritores;**
- b) descrição das respectivas categorias e bases territoriais, conforme a representação dos sindicatos, para assembleia geral de autorização da incorporação; e**
- c) data, horário e local da realização da assembleia.**

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar expressamente a aprovação da incorporação, a descrição da categoria e da base territorial aprovadas, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização e, ainda, o nome



completo, o número de inscrição no CPF, a razão social da empresa, se entidade patronal, e as assinaturas dos participantes;

III - estatuto social, registrado em cartório, aprovado em assembleia geral, que contenha objetivamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares".

§ 1º As publicações previstas no inciso I do caput devem ser feitas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da realização da assembleia, para a entidade com base municipal, intermunicipal ou estadual, e de 45 (quarenta e cinco) dias para entidades com base interestadual ou nacional, contados a partir da última publicação.

§ 2º O intervalo entre as publicações previstas no inciso I do caput não deve ser superior a 5 (cinco) dias.

§ 3º A publicação em jornal, prevista no inciso I do caput, também deve ser feita em todas as unidades da Federação, quando se tratar de entidade com abrangência nacional, ou nos respectivos estados abrangidos, quando se tratar de entidade interestadual.

§ 4º As exigências previstas no § 3º poderão ser supridas pela publicação em jornal cuja tiragem seja comprovadamente de abrangência nacional.

§ 5º A representação do sindicato resultante da incorporação não poderá exceder à soma da representação dos sindicatos preexistentes.

§ 6º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

§ 7º Para apresentar o pedido de registro de incorporação, os sindicatos deverão estar com os cadastros ativos e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no sistema CNES.



ENTENDIMENTO

O artigo 6º., esclarece como efetuar o pedido de registro de incorporação e quais os documentos necessários que deverão ser anexados no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, seja nos editais, seja na ata de assembleia geral registrada em cartório e seja no estatuto social, a inserção dos requisitos determinados no artigo.

O pedido de incorporação e a apresentação dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias do pedido, somente poderá ser efetuado se as entidades sindicais estiverem com o respectivo cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição das diretorias no sistema CNES.

CAPÍTULO II DOS PEDIDOS DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE ENTIDADES DE GRAU SUPERIOR

Art. 7º As federações e as confederações deverão se organizar na forma dos art. 534 e 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. As entidades de grau superior coordenarão os interesses das entidades a elas filiadas.

ENTENDIMENTO



Dispõe o artigo 7º., que as entidades sindicais de Grau Superior, deverão se organizar na forma dos artigos 534 e 535 da Consolidação das Leis do Trabalho, coordenando apenas os interesses das entidades a elas filiadas.

SEÇÃO I DO PEDIDO DE REGISTRO DE ENTIDADE DE GRAU SUPERIOR

Art. 8º Para realizar pedido de registro sindical, o requerente deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados, e, encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação dos representantes legais das entidades fundadoras para assembleia geral de fundação da entidade de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:

- a) nome completo do subscritor ou subscritores;**
- b) número de inscrição no CNPJ das entidades fundadoras;**
- c) denominação das entidades fundadoras; e**
- d) data, horário e local da realização da assembleia;**

II - ata da assembleia geral, na qual contenha expressamente a finalidade da assembleia, aprovação da fundação, data, horário e local da realização,



indicação das entidades fundadoras com os respectivos números de inscrição no CNPJ e assinaturas dos participantes;

III - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

IV - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF; e

c) função dos dirigentes da entidade requerente;

V - estatuto social aprovado em assembleia geral, que contenha obrigatoriamente a categoria e a base territorial aprovadas, não sendo aceitos termos genéricos, como "afins", "conexos" e "similares"; e

VI - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que o subscritor do edital e os dirigentes eleitos da entidade integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF;

c) endereço residencial e correio eletrônico;

d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;

e) função dos dirigentes da entidade requerente;

f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;



g) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e

h) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º As entidades que pretendam participar da fundação de entidade de grau superior deverão possuir cadastro ativo e dados atualizados sobre a composição das respectivas diretorias no sistema CNES, e fazer o pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação".

§ 2º A documentação prevista nos incisos II a V do caput deve ser registrada em cartório da comarca da sede da entidade requerente.

§ 3º O requerente deve possuir inscrição no CNPJ com a descrição da natureza jurídica de "Entidade Sindical".

§ 4º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.

ENTENDIMENTO

O artigo 8º., esclarece como efetuar o pedido de registro sindical de entidade de grau superior e quais os documentos necessários que deverão ser anexados no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, seja no edital, seja na ata de assembleia geral, seja na ata de eleição e de apuração de votos da diretoria e seja na ata de posse da diretoria, a inserção dos requisitos determinados no artigo.



Se não forem protocolados os documentos no prazo de 30 (trinta) dias do pedido, o requerimento será automaticamente invalidado.

**SEÇÃO II DO PEDIDO DE REGISTRO DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA
DE ENTIDADE DE GRAU SUPERIOR**

Art. 9º Para o pedido de registro de alteração estatutária de entidade de grau superior, o interessado deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Alteração Estatutária (SA)", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - edital de convocação do conselho de representantes da entidade sindical de grau superior, publicado no DOU com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da assembleia, do qual conste:

- a) nome completo do subscritor;**
- b) objeto da alteração; e**
- c) data, horário e local da realização da assembleia;**

II - ata da assembleia geral, registrada em cartório, na qual deverá constar o objeto da alteração, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, a data, o horário e o local da realização, os nomes completos, os números de inscrição no CPF e as respectivas assinaturas dos participantes; e

III - estatuto social aprovado em assembleia geral, registrado em cartório.

§ 1º Não sendo apresentados os documentos no prazo previsto no caput, o requerimento eletrônico será automaticamente invalidado.



§ 2º Para apresentar o pedido de registro de alteração estatutária, a entidade deverá estar com o cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES.

ENTENDIMENTO

O artigo 9º., esclarece como efetuar o pedido de alteração estatutária de entidade de grau superior e quais os documentos necessários que deverão ser anexados no prazo de 30 (trinta) dias, devendo constar, obrigatoriamente, seja no edital, seja na ata de assembleia geral e seja no estatuto social, a inserção dos requisitos determinados no artigo.

O pedido de alteração estatutária e a apresentação dos documentos no prazo de 30 (trinta) dias do pedido, somente poderá ser efetuado pela entidade sindical que estiver com cadastro ativo e com os dados atualizados sobre a composição da diretoria, no sistema CNES.

Neste artigo há uma diferenciação em relação ao prazo de publicação do Edital para alteração estatutária dos Sindicatos Interestaduais e/ou Nacionais, que é de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo estabelecido de 30 (trinta) dias para as entidades de grau superior.

CAPÍTULO III DA ANÁLISE E DA DECISÃO DOS PEDIDOS

SEÇÃO I - DO ENCAMINHAMENTO E DA ANÁLISE



Art. 10. Os pedidos de que tratam os Capítulos I e II serão analisados pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho com a observância dos seguintes critérios:

I - adequação da categoria pleiteada à definição prevista no art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

II - regularidade da documentação apresentada;

III - existência de inscrição no CNPJ da entidade constando "Entidade Sindical" no campo "natureza jurídica", na forma do § 6º do art. 3º, § 7º do art. 5º e § 3º do art. 8º;

IV - compatibilidade entre o pedido eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;

V - existência, no sistema CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente;

VI - existência, no sistema CNES, de número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT; e VII - nos casos de fusão e incorporação, a representação da entidade resultante não deve exceder a soma da representação das entidades preexistentes.

§ 1º Verificada irregularidade ou insuficiência relacionada aos incisos II a IV do caput, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho notificará o sindicato, por meio do correio eletrônico, para saneamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.



§ 2º A previsão do § 1º não se aplica a irregularidades ou insuficiência de documentos que impliquem na publicação de novos editais.

§ 3º Constatada a existência de conflito parcial de representação, o pedido de registro será publicado no DOU, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante de idêntica categoria registrado no sistema CNES.

Art. 11. Não será permitida a tramitação simultânea de mais de um processo de pedido de registro sindical, de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação de uma mesma entidade.

Art. 12. Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial ou de categoria, deve-se publicar o pedido respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolizado a documentação de forma regular e completa.

Parágrafo único. Se protocolizados com a documentação incompleta, a publicação obedecerá a ordem cronológica de regularização da documentação.

ENTENDIMENTO

Disciplinam os artigos 10, 11 e 12, o encaminhamento e a análise dos pedidos de registro sindical, de alteração de registro sindical, de fusão e de incorporação, estabelecendo a Seção I, o encaminhamento e a análise.

Assinalam quais os requisitos para a análise e, verificada irregularidade e/ou insuficiência de documentação, será notificada a



entidade para o saneamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do envio da notificação, sob pena de arquivamento do pedido.

A irregularidade e/ou insuficiência de documentos, não se aplica no caso de necessidade de publicação de novos editais.

Se for constatada a existência de conflito parcial de representação, o pedido de registro será publicado no DOU, salvo se a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato representante de idêntica categoria registrado no sistema CNES.

Não será permitida a tramitação simultânea de mais de um processo de pedido de registro sindical, de alteração estatutária, de fusão ou de incorporação de uma mesma entidade.

Constatada a existência de dois ou mais pedidos de registro sindical ou de alteração estatutária com coincidência total ou parcial de base territorial ou de categoria, será publicado o pedido, respeitando a ordem cronológica, conforme data e hora do protocolo, caso ambos tenham protocolizado a documentação de forma regular e completa.

Caso protocolizados com a documentação incompleta, a publicação obedecerá a ordem cronológica de regularização da documentação.

SEÇÃO II - DA PUBLICAÇÃO



Art. 13. Com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho e constatada a regularidade do pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho determinará à Coordenação-Geral de Registro Sindical a sua publicação no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.

§ 1º Após a publicação no DOU, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho enviará comunicação aos sindicatos identificados na forma do inciso V do caput do art. 10, por meio do correio eletrônico, para conhecimento do pedido em trâmite.

§ 2º A comunicação prevista no § 1º não é requisito para a apresentação de impugnação e não substitui a impugnação por sindicato interessado.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam aos seguintes pedidos:

I - alteração estatutária para redução de base territorial;

II - fusão e incorporação, considerando que a entidade resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; e

III - registro ou alteração estatutária de entidades de grau superior.

ENTENDIMENTO

Preceitua o artigo 13, sobre a publicação de pedido de registro, alteração estatutária, fusão e/ou incorporação, esclarecendo que tendo sido constatada a regularidade no pedido, este será publicado no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações.



Uma grande novidade ocorre no § 1º, pois após a publicação no DOU, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho enviará comunicação por meio eletrônico, aos sindicatos identificados na forma do inciso V do caput do art. 10; ou seja, se for constatada a existência, no sistema CNES, de outros sindicatos representantes da mesma categoria, em base territorial coincidente com a do sindicato requerente, será enviada a comunicação para conhecimento do pedido em trâmite.

O § 2º assinala que a comunicação prevista no § 1º não é requisito para a apresentação de impugnação e não substitui a impugnação por sindicato interessado.

O § 3º destaca que disposições deste artigo não se aplicam aos seguintes pedidos: alteração estatutária para redução de base territorial (inciso I); fusão e incorporação, considerando que a entidade resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes (inciso II); e registro ou alteração estatutária de entidades de grau superior (inciso III).

SEÇÃO III DAS IMPUGNAÇÕES

SUBSEÇÃO I - DOS REQUISITOS PARA IMPUGNAÇÃO



Art. 14. Poderão apresentar impugnação a pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação de que trata o art. 15:

I - sindicato registrado no sistema CNES que esteja com os dados atualizados sobre a composição da diretoria;

II - sindicato registrado no sistema CNES, mesmo que não esteja com os dados atualizados sobre a composição da diretoria, desde que indique na impugnação o número do pedido de atualização de dados perenes gerado no sistema CNES e o número do processo correspondente gerado no sistema SEI/MTE em que tenham sido juntados os documentos a que se referem as alíneas do inciso II do caput do art. 42;

III - sindicato com registro concedido até 18 de abril de 2005, mesmo que não tenha realizado a atualização sindical, conforme disposto no inciso V do caput do art. 2º, desde que indique na impugnação o número do pedido de atualização sindical gerado no sistema CNES e o número do processo correspondente gerado no sistema SEI/MTE em que tenham sido juntados os documentos a que se refere o art. 36; e

IV - sindicato com processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que sobrestado, desde que junte à impugnação a documentação prevista nas alíneas do inciso II do caput do art. 42.

§ 1º Os documentos a que se referem os incisos II e III do caput deverão ser juntados dentro do prazo previsto no caput, sob pena de indeferimento da impugnação.

§ 2º A invalidação dos pedidos a que se referem os incisos II e III do caput implicará no indeferimento da impugnação.



§ 3º As impugnações deverão ser individuais, fazer referência a um único pedido e identificar o sindicato conflitante, por meio do número da inscrição no CNPJ, e indicar a coincidência existente de base territorial e de categoria.

ENTENDIMENTO

O artigo 14 estabelece quem poderá apresentar impugnação ao pedido de registro sindical e/ou de registro de alteração estatutária, no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente com os documentos necessários, sob pena de indeferimento da impugnação.

Dispõe ainda que as impugnações devem, obrigatoriamente, ser individuais; trazendo uma novidade, a de que o sindicato, com processo de pedido de registro sindical publicado no DOU, mesmo que sobrestado, desde que junte à impugnação a documentação prevista nas alíneas do inciso II do caput do art. 42.

SUBSEÇÃO II DA ANÁLISE DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 15. As impugnações serão indeferidas e arquivadas pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância do prazo previsto no caput do art. 14;

II - insuficiência ou irregularidade dos documentos apresentados;



III - não coincidência de base territorial e categoria entre as entidades indicadas como conflitantes;

IV - perda do objeto da impugnação, ocasionada pela retirada do conflito;

V - desistência da impugnação;

VI - indicação, pelo impugnante, exclusivamente, de conflito preexistente ao objeto da alteração estatutária;

VII - apresentação por entidade de grau diverso da entidade impugnada, salvo por instrumento de procuração específica; e

VIII - apresentação por entidade com representação prevista no § 2º do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, em face de pedido de registro sindical ou de alteração estatutária pleiteada por entidade com representação de categoria diferenciada, nos termos do disposto no § 3º do art. 511 do mesmo normativo.

Parágrafo único. A desistência da impugnação deve ser fundamentada e assinada por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente.

Art. 16. Acolhida a impugnação e constatada a existência de conflito de representação, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho determinará à Coordenação-Geral de Registro Sindical que notifique o sindicato impugnado para apresentar o resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 17, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

ENTENDIMENTO



O artigo 15 disciplina as hipóteses para o indeferimento e arquivamento das impugnações, destacando o parágrafo único que: “A desistência da impugnação deve ser fundamentada e assinada por representante legal da entidade impugnante, com mandato vigente.”

O artigo 16 assinala que acolhida a impugnação, com a constatação de existência de conflito de representação, reconhecida pelo Ministério, será notificado o impugnado para apresentar o resultado da solução do conflito, na forma do § 1º do art. 17, ou seja, se houve acordo entre as entidades, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

A grande alteração em relação às portarias anteriores é que agora, o Ministério examina se há ou não conflito de representação, conforme lhe compete, porque, anteriormente, com a simples apresentação de impugnação e não tendo acordo o pedido de registro era simplesmente arquivado, o que, inclusive, a justiça corrigiu para quem ingressou contra tal absurdo que era praticado.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 17. A solução do conflito poderá resultar de autocomposição, mediação ou arbitragem, à escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140,



de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.

§ 1º Na hipótese de solução do conflito, deverá ser juntado aos autos do processo do sindicato impugnado, em trâmite no sistema SEI/MTE, documento que informe, objetivamente, a representação acordada de cada entidade envolvida.

§ 2º Após análise e aprovação, pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, do documento previsto no § 1º, o sindicato impugnado será notificado, por meio do correio eletrônico, a incluir no sistema SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro:

I - ata de assembleia, registrada em cartório, que contenha aprovação da nova representação após o acordo, acompanhada de lista de presença contendo a finalidade da assembleia, data, horário e local da realização e, ainda, nome completo, número de inscrição no CPF e assinatura dos participantes; e

II - estatuto social, registrado em cartório, que contenha objetivamente os elementos identificadores da nova representação, não aceitos termos genéricos, como "afins", "similares" e "conexos".

§ 3º Nenhuma alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio, será aceita como solução do conflito.

§ 4º Considera-se dirimido o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 15.

Art. 18. Dentro do prazo previsto no art. 16, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar, por meio do sistema SEI/MTE, à Secretaria



de Relações do Trabalho ou às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego a realização de mediação.

§ 1º Feito o pedido de mediação, os representantes legais dos sindicatos conflitantes serão notificados, por meio do correio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para comparecimento na reunião destinada à mediação, que será realizada no âmbito da Secretaria de Relações do Trabalho ou da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da sede da entidade impugnada, ou em formato virtual ou híbrido.

§ 2º Não podendo comparecer, o representante legal poderá designar procurador, que deverá apresentar procuração com poderes específicos para discussão e decisão.

§ 3º O servidor designado como mediador iniciará o procedimento previsto no caput, convidando as partes para se pronunciarem sobre as bases de um possível acordo.

§ 4º Será lavrada ata da reunião, obrigatoriamente assinada pelo servidor e por representante legal de todas as partes envolvidas presentes, da qual conste, além das eventuais ausências, o resultado da tentativa de acordo.

§ 5º Ausentes o impugnante ou o impugnado, por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, será remarcada a reunião, observado o prazo previsto no art. 16.

ENTENDIMENTO

Os artigos 17 e 18 tratam da solução dos conflitos, estabelecendo que a mesma poderá resultar de: *“autocomposição, mediação ou*



arbitragem, à escolha dos interessados, observados os preceitos da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, no que couberem.”

A Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, dispõe sobre a mediação entre particulares; enquanto a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, dispõe sobre a arbitragem.

Assinala, ainda, que se houver solução no conflito, deverá a mesma ser anexada nos autos do processo impugnado, para análise do Ministério, após o que será notificado o sindicato impugnado, via correio eletrônico, para juntar a documentação, conforme incisos I e II, do § 2º, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Destaca ainda, o § 3º que não será aceita como solução do conflito, qualquer alteração de representação que amplie a categoria ou a base territorial requerida, objeto do litígio; enquanto o § 4º considera solucionado o conflito quando for retirado o objeto da controvérsia, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 15.

O artigo 18 estabelece que no prazo de 90 (noventa) dias, os sindicatos envolvidos em conflito de representação, poderão solicitar mediação do Ministério, estabelecendo os parágrafos a forma, podendo, inclusive, haver o comparecimento através de procurador, com poderes específicos.



Detalha ainda que na ausência de uma das partes, poderá ser remarcada a reunião, seja por motivo de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

SEÇÃO IV DO DEFERIMENTO

Art. 19. Os pedidos de registro sindical serão deferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - decorrido o prazo previsto no caput do art. 14 sem que tenham sido apresentadas impugnações ao pedido;

II - arquivamento de todas as impugnações, na forma do disposto no art. 15;

III - após a apresentação dos documentos previstos no § 2º do art. 17;

IV - quando o objeto da alteração estatutária reduzir a base territorial da entidade, atendidos os requisitos previstos no art. 4º;

V - quando cumpridos os requisitos previstos no Capítulo II, nos casos de entidades de grau superior;

VI - nos casos de fusão e incorporação, considerando que o sindicato resultante da fusão ou incorporação não ultrapassa a representação dos sindicatos preexistentes; e

VII - por determinação judicial.

Parágrafo único. A entidade sindical que estiver com os dados desatualizados sobre a composição da diretoria no sistema CNES será notificada pela



Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do correio eletrônico, para que realize a atualização e encaminhe pelo sistema SEI/MTE os documentos constantes das alíneas do inciso II do caput do art. 42, no prazo de 60 (sessenta) dias do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Art. 20. Na fusão ou incorporação de sindicatos, a publicação do deferimento do pedido ocorrerá simultaneamente com a publicação do cancelamento do registro dos demais envolvidos.

Art. 21. Deferido o registro, o cadastro da entidade será ativado no sistema CNES de acordo com a representação deferida, e a entidade:

- I - deverá manter atualizados os dados perenes, nos termos do Capítulo III; e**
- II - poderá requerer junto à Secretaria de Relações do Trabalho a geração do respectivo código sindical.**

§ 1º Para solicitar a geração do código sindical, a entidade sindical deverá abrir na Caixa Econômica Federal conta corrente em seu nome, intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no art. 588 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

§ 2º Efetivado o previsto no § 1º, a entidade sindical deverá proceder ao pedido de atualização de dados perenes na modalidade "filiação", conforme disposto no caput e no inciso I do caput do art. 42, inserir os dados bancários relativos à conta corrente, bem como o responsável pela sua movimentação.

§ 3º Consideradas válidas as informações encaminhadas pela entidade sindical, a Secretaria de Relações do Trabalho gerará o respectivo código sindical.



ENTENDIMENTO

Os artigos 19 a 21 referem-se ao deferimento do pedido de registro sindical, estabelecendo o artigo 19 quais as hipóteses e o seu parágrafo único a necessidade de atualização dos dados cadastrais sobre a composição da diretoria no sistema CNES, devendo regularizá-los no prazo de 60 (sessenta) dias da notificação por meio do correio eletrônico, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

O artigo 20 indica que na fusão ou na incorporação de sindicatos, a publicação do deferimento do pedido ocorrerá simultaneamente com a publicação do cancelamento do registro dos demais envolvidos.

O artigo 21 indica que, deferido o registro, o cadastro da entidade será ativado no sistema CNES de acordo com a representação deferida, e o sindicato deverá manter seus dados atualizados e poderá requerer a geração do respectivo código sindical à Secretaria de Relações do Trabalho; após ter aberto conta corrente em nome da entidade, junto à Caixa Econômica Federal, nos "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", de acordo com o previsto no artigo 588 da C.L.T.

SEÇÃO V DO INDEFERIMENTO E DO ARQUIVAMENTO

Art. 22. Os pedidos de registro serão indeferidos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com



fundamento em análise técnica da Coordenação Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 511 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT;

II - insuficiência ou irregularidade de documentação não passíveis de saneamento, nos termos do § 2º do art. 10, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 10;

III - incompatibilidade entre o pedido eletrônico no sistema CNES e a documentação apresentada;

IV - inexistência de inscrição no CNPJ da entidade constando "Entidade Sindical" no campo "natureza jurídica", na forma do § 6º do art. 3º, § 7º do art. 5º e § 3º do art. 8º, ou ausência de saneamento no prazo previsto no § 1º do art. 10;

V - coincidência total de categoria e base territorial do sindicato requerente com sindicato registrado no sistema CNES;

VI - não constatação de que o subscritor do edital e membros da diretoria pertencem à categoria e à base territorial requerida;

VII - não apresentação da documentação prevista no art. 16 e incisos I e II do § 2º do art. 17, nos respectivos prazos, ou apresentação de documento que não ponha fim ao conflito;

VIII - quando a base territorial requerida englobar o local da sede de sindicato registrado no sistema CNES, representante de idêntica categoria;

IX - no caso de entidades de grau superior, quando forem descumpridos os requisitos previstos no Capítulo II;



- X - nos casos de fusão e incorporação, se a representação da entidade resultante exceder a soma da representação das entidades preexistentes;**
- XI - se o interessado deixar de promover os atos que lhe competem dentro do prazo fixado pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho; e**
- XII - por determinação judicial.**

Art. 23. Os processos de pedidos de registro sindical serão arquivados pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nos termos desta Portaria, nas seguintes hipóteses:

- I - por indeferimento do pedido;**
- II - quando identificada duplicidade de pedidos referentes a uma mesma entidade; e**
- III - por desistência da entidade sindical interessada.**

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, serão arquivados os processos dos pedidos anteriores ao último protocolizado.

ENTENDIMENTO

Os artigos 22 e 23, preconizam sobre o indeferimento e o arquivamento do pedido de registro sindical, estabelecendo o artigo 22 quais as hipóteses; enquanto o artigo 23 assevera as hipóteses de arquivamento em relação à análise técnica do Ministério.



SEÇÃO VI DA SUSPENSÃO

Art. 24. Os processos de pedido de registro sindical serão suspensos pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, neles não se praticando quaisquer atos, nas seguintes hipóteses:

I - por determinação judicial; e

II - durante o procedimento de solução de conflitos, observados os prazos previstos no art. 16 e § 2º do art. 17.

ENTENDIMENTO

O artigo 24 indica quais as hipóteses de suspensão dos processos de pedido de registro sindical, que ocorre, por decisão judicial e/ou durante o procedimento de solução dos conflitos.

TÍTULO II DO REGISTRO

CAPÍTULO I

DA INCLUSÃO E DAS ANOTAÇÕES NO SISTEMA CNES

Art. 25. Após a publicação do deferimento do pedido, a Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho incluirá os dados cadastrais da entidade no sistema CNES.



Art. 26. Quando a publicação do deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária resultar na exclusão de categoria ou de base territorial de entidade sindical registrada no sistema CNES, a modificação será anotada imediatamente no registro da entidade preexistente, para que conste, de forma atualizada, a sua representação.

§ 1º A entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração estatutária com conflito parcial de representação será notificada, por meio do correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias do envio da notificação, novo estatuto social com sua representação atualizada.

§ 2º Não juntado novo estatuto social, na forma do parágrafo anterior, o registro sindical será suspenso, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 37.

Art. 27. Para a fiel correspondência entre o trâmite dos processos e os dados do sistema CNES, neste serão anotados todos os atos praticados no curso dos processos.

ENTENDIMENTO

Os artigos 25 a 27 regularizam a inclusão dos dados cadastrais da entidade no sistema CNES, inclusive com a anotação das alterações porventura decorrentes de exclusão de categoria e/ou base territorial.

Em razão de tais alterações, a entidade sindical atingida por publicação de deferimento de registro sindical ou de registro de alteração



estatutária com conflito parcial de representação será notificada, por meio do correio eletrônico, para que apresente, no prazo de 90 (noventa) dias do envio da notificação, novo estatuto social com sua representação atualizada.

Caso não seja juntado novo estatuto social, no prazo referido, o registro sindical será suspenso, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 37.

SEÇÃO I DA "CARTA DO MILHO"

Art. 28. Poderão ser registradas no sistema CNES as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores portadoras de cartas sindicais emitidas sob a égide da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963, desde que atendidas as condições previstas nesta Portaria.

Art. 29. Para os pedidos de registro no sistema CNES, as entidades previstas no art. 28 deverão acessar o portal gov.br, na opção "Registro Sindical (SC)", no campo "Classe", selecionar a opção "Rural - Carta do Milho", seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, os seguintes documentos:

I - cópia da carta sindical;

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas



aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

III - ata de posse da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da data de início e de término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

- a) nome completo;**
- b) número de inscrição no CPF; e**
- c) função dos dirigentes do sindicato requerente;**

IV - estatuto social registrado em cartório; e

V - autodeclaração de pertencimento à categoria, registrada em cartório, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

- a) nome completo;**
- b) número de inscrição no CPF;**
- c) endereço residencial e correio eletrônico;**
- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;**
- e) função dos dirigentes do sindicato requerente; e**
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores; e Art. 30. Os pedidos de que tratam o art. 28 serão analisados para verificação da unicidade sindical e regularidade da documentação.**

Parágrafo único. Para fins de observância da unicidade sindical, será verificada, no sistema CNES, a existência de entidade sindical representante da categoria na mesma base territorial descrita na carta sindical.



Art. 31. Após a verificação da regularidade da documentação apresentada, o pedido de registro no sistema CNES será publicado no DOU, para fins de publicidade e abertura de prazo para impugnações, devendo ser observada a previsão do disposto no § 1º e no § 2º do art. 13.

Art. 32. O procedimento de apresentação de impugnação, bem como a solução de conflitos, seguirá os mesmos ditames previstos nos art. 14 a 18.

Art. 33. Na hipótese de não haver impugnação válida e não existir outra entidade registrada que possua base territorial e categoria com ela coincidentes, será feito o registro da entidade sindical no sistema CNES.

§ 1º O deferimento dos pedidos ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 19.

§ 2º O registro da entidade sindical no sistema CNES não terá o condão de alterar a sua situação jurídica.

Art. 34. Toda alteração estatutária das entidades mencionadas no art. 28 que envolva mudança na categoria ou na base territorial, existentes desde a concessão da carta sindical, somente será objeto de apreciação após o seu registro no sistema CNES e cumpridos os requisitos desta Portaria.

ENTENDIMENTO



Os artigos 28 a 34 estipulam sobre as entidades sindicais rurais de empregadores e de trabalhadores, que possuam cartas sindicais emitidas na vigência da Portaria nº 346, de 17 de junho de 1963.

O artigo 29 dispõe que as referidas entidades deverão solicitar o registro sindical no portal.gob.br, na opção "Registro Sindical (SC)", no campo "Classe", selecionar a opção "Rural - Carta do Milho", seguir as instruções e encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos assinalados nos incisos e nas alíneas.

Anexados os documentos, será feita a análise (artigo 30), será publicado o prazo para impugnação (artigo 31), seguindo, tanto a impugnação, quanto a solução dos conflitos, da mesma forma do disposto nos artigos 14 a 18, já detalhados (artigo 32), sendo efetuado o registro.

Caso não haja impugnação válida e não exista outra entidade sindical registrada, com base territorial e categoria coincidente, será efetuado o registro, desde que preenchidos os requisitos do artigo 19, não alterando o registro, a situação jurídica da entidade (artigo 33 e parágrafos).

O artigo 34 regulariza que toda alteração estatutária que envolva mudança na categoria ou na base territorial, existentes desde a concessão da carta sindical, somente será objeto de apreciação após o seu registro no sistema CNES e cumpridos os requisitos da Portaria.



SEÇÃO II DA ATUALIZAÇÃO SINDICAL

Art. 35. As entidades sindicais que não efetuaram a atualização sindical a que se refere o inciso V do caput do art. 2º, deverão realizá-las por meio da opção "Atualização Sindical (SR)", no portal gov.br, até o dia 31 de março de 2024, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 36. Para efetuar a atualização sindical, a entidade interessada deverá apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto social registrado em cartório, no qual conste a atual representação de seu registro ou de alteração estatutária deferida;

II - ata de eleição e apuração de votos da diretoria, registrada em cartório, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral;

III - ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:

a) nome completo;

b) número de inscrição no CPF; e

c) função dos dirigentes do sindicato requerente;

IV - declaração de filiação à entidade de grau superior, se for o caso, assinada pelo representante legal; e

V - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:



- a) nome completo;
- b) número de inscrição no CPF;
- c) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;
- d) função dos dirigentes do sindicato requerente;
- e) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;
- f) número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e
- g) número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.

§ 1º No caso de entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, a interessada poderá substituir o estatuto social previsto no inciso I por cópia da respectiva carta.

§ 2º Toda alteração estatutária das entidades que devam fazer atualização sindical e que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverá seguir o rito previsto nos art. 4º ou 9º, conforme o caso.

ENTENDIMENTO

Os artigos 35 e 36 preconizam sobre a atualização sindical, determinando o artigo 35 que as entidades sindicais que não efetuaram a atualização sindical a que se refere o inciso V do caput do art. 2º, através da



opção "Atualização Sindical (SR)", no [portal gov.br](http://portal.gov.br), até o dia 31 de março de 2024, terão o cancelamento de seu registro.

O artigo 36, por sua vez, estabelece quais os documentos necessários e indispensáveis para a atualização, assinalando que as entidades que obtiveram registro por meio de carta sindical, poderão substituir o estatuto social previsto no inciso I, por cópia da respectiva carta (parágrafo 1º); bem como que toda alteração estatutária das entidades que devam fazer atualização sindical e que envolva mudança na categoria ou na base territorial deverão seguir o rito previsto nos art. 4º ou 9º, conforme o caso.

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO DO REGISTRO SINDICAL SEÇÃO I DA SUSPENSÃO

Art. 37. O registro sindical será suspenso pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:

I - quando a entidade sindical tiver seu registro anotado, na forma do art. 26, e deixar de enviar, no prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada;

II - quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados; e

III - por determinação judicial.



Parágrafo único. A suspensão do registro prevista no inciso II do caput será precedida de comunicação à entidade, a ser enviada pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do correio eletrônico, sobre a possibilidade de apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio da comunicação.

ENTENDIMENTO

O artigo 37 dispõe sobre a suspensão do registro sindical, pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, nas hipóteses que assinala: quando a entidade sindical tiver seu registro anotado, na forma do art. 26, e deixar de enviar, no prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, novo estatuto social com a representação sindical devidamente atualizada (inciso I); quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados (inciso II); e por determinação judicial (inciso III).

O parágrafo único disciplina que, quando a entidade sindical de grau superior não mantiver o número mínimo de filiados, a suspensão do registro será precedida de comunicação à entidade, por meio do correio eletrônico, para apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados do envio da comunicação.

SEÇÃO II DO CANCELAMENTO



Art. 38. O registro sindical será cancelado pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação Geral de Registro Sindical, nas seguintes hipóteses:

I - de ofício, se constatado vício de legalidade no processo de deferimento, assegurado aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, conforme disposições contidas nos art. 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II - a pedido da própria entidade, nos casos de sua dissolução, observadas as disposições estatutárias, ou a pedido de terceiros quando comprovada a situação de "dissolvida" ou "nula" junto ao cartório da sede da entidade requerente ou "baixada" ou "nula" junto ao CNPJ;

III - na ocorrência de fusão ou incorporação, na forma dos art. 5º e 6º;

IV - quando a entidade sindical mantiver, no sistema CNES, os dados do mandato de sua diretoria vencidos por mais de 8 (oito) anos;

V - se a entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 não proceder, conforme previsto no art. 37; e

VI - por determinação judicial.

§ 1º Os cancelamentos previstos no inciso IV deverão ser precedidos de notificação às entidades, por publicação no DOU, para que atualizem seus dados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos desta Portaria.

§ 2º A Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho enviará comunicação às entidades que se enquadrem nas disposições



do inciso IV do caput, por meio do correio eletrônico, para conhecimento da publicação do prazo no DOU.

§ 3º Para as providências a que se refere o § 1º, será elaborada, com base nos dados do sistema CNES, em 31 de dezembro e 30 de junho de cada ano, relação das entidades que se enquadram na previsão do inciso IV do caput.

Art. 39. A suspensão e o cancelamento do registro sindical deverão ser publicados no DOU e anotados, juntamente com o motivo, no sistema CNES.

ENTENDIMENTO

O artigo 38 prescreve sobre o cancelamento do registro sindical, nas hipóteses que apresenta em seus incisos, esclarecendo o § 1º, que quando a entidade sindical mantiver, no sistema CNES, os dados do mandato de sua diretoria vencidos por mais de 8 (oito) anos; o cancelamento deverá ser precedido de notificação à entidade, por publicação no DOU, para que atualize seus dados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da Portaria; enquanto o § 2º assinala que a comunicação será enviada por meio do correio eletrônico, para conhecimento da publicação do prazo no DOU.

O § 3º explica que, no caso de entidades sindicais com os dados do mandato de sua diretoria vencidos por mais de 8 (oito) anos, serão verificados os dados do sistema CNES, em 31 de dezembro e em 30 de junho de cada ano.



CAPÍTULO III DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DOS DADOS PERENES

Art. 40. As entidades sindicais deverão manter atualizados no sistema CNES os seguintes dados: localização (correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone), composição de diretoria e filiação, quando houver.

Art. 41. Para realizar pedido de atualização de dados perenes, a entidade deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Atualização de Dados Perenes (SD)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados.

Art. 42. Após a transmissão eletrônica dos dados no sistema CNES, o interessado deverá encaminhar à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, os seguintes documentos, conforme a modalidade a ser atualizada:

I - de filiação: ata da assembleia ou da reunião de direção ou do conselho de representantes, registrada em cartório, que decidiu pela filiação ou desfiliação; e

II - de diretoria:

a) autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:

1. nome completo;

2. número de inscrição no CPF;



- 3. número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado;**
 - 4. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;**
 - 5. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e**
 - 6. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional;**
- b) ata de eleição e apuração de votos da diretoria, com a indicação da forma de eleição, número de sindicalizados, número de pessoas aptas a votar, número de pessoas votantes, chapas concorrentes com a respectiva votação, número de votos brancos e nulos, e resultado do processo eleitoral; e**
- c) ata de posse da diretoria, com a indicação da data de início e término do mandato, na qual contenha sobre os dirigentes eleitos:**
- 1. nome completo;**
 - 2. número de inscrição no CPF;**
 - 3. função dos dirigentes da entidade requerente;**
 - 4. número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores;**
 - 5. número de inscrição no respectivo conselho profissional, quando se tratar de entidades de profissionais liberais; e**
 - 6. número de inscrição na prefeitura municipal, quando se tratar de entidades de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, na hipótese de inexistência do respectivo conselho profissional.**



§ 1º Na hipótese tratada no inciso I do caput, constatada a ausência de correspondência de categoria e base territorial entre a entidade requerente e a entidade indicada na filiação, o pedido será invalidado, salvo quando a falta de correspondência de base territorial for decorrente da necessidade de recomposição do número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, observados os critérios de similaridade e conexidade entre as entidades envolvidas.

§ 2º Verificada a excepcionalidade constante do § 1º e diante da solicitação de reativação do registro no sistema CNES, o Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação-Geral de Registro Sindical, determinará a reativação do registro sindical da entidade.

§ 3º Apresentada a solicitação de reativação do registro no sistema CNES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a entidade sindical deverá apresentar pedido de registro de alteração estatutária, nos termos do art. 11, para adequar a sua esfera de representação.

§ 4º A inobservância do prazo previsto no § 3º ou o indeferimento do pedido de registro de alteração estatutária resultará na invalidação, pela Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho, do pedido enquadrado na hipótese do § 1º.

Art. 43. A atualização de dados perenes referentes à localização será automática, após preenchidos os campos obrigatórios.



ENTENDIMENTO

Os artigos 40 a 43, deslindam o pedido de atualização de dados perenes, indicando o artigo 40, que as entidades sindicais deverão manter atualizados no sistema CNES os seguintes dados: localização, correio eletrônico, endereço, endereço eletrônico e telefone, composição de diretoria e filiação, quando houver.

O artigo 41, encaminha que a entidade deverá acessar o sistema CNES, disponível no portal gov.br, na opção "Atualização de Dados Perenes (SD)", e seguir as instruções ali constantes para a transmissão eletrônica dos dados; enquanto o artigo 42 concede o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de invalidação, dos documentos que indica através de seus incisos, números e alíneas, conforme a modalidade a ser atualizada.

Ainda o artigo 42, em seu § 1º, afirma que, constatada a ausência de correspondência de categoria e base territorial entre a entidade requerente e a entidade indicada na filiação, o pedido será invalidado, salvo quando a falta de correspondência de base territorial for decorrente da necessidade de recomposição do número mínimo de filiados para as entidades de grau superior, conforme previsto nos art. 534 e art. 535 da CLT, observados os critérios de similaridade e conexão entre as entidades envolvidas.



Também o artigo 42, em seu § 2º, afirma que, verificada a excepcionalidade e diante da solicitação de reativação do registro no sistema CNES, será determinada a reativação do registro sindical da entidade.

Ainda o artigo 42, em seu § 3º, diz que, apresentada a solicitação de reativação do registro no sistema CNES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a entidade sindical deverá apresentar pedido de registro de alteração estatutária, nos termos do art. 11, para adequar a sua esfera de representação.

Finalizando o artigo 42, em seu § 4º, preconiza que a inobservância do prazo previsto no § 3º ou o indeferimento do pedido de registro de alteração estatutária resultará na invalidação do pedido enquadrado na hipótese do § 1º.

Por sua vez, o artigo 43 regulariza que a atualização de dados perenes referentes à localização será automática, após preenchidos os campos obrigatórios.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. A certidão de registro no sistema CNES pode ser emitida no portal gov.br, na opção "Certidão de Registro Sindical".



Art. 45. A Secretaria de Relações do Trabalho atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho. **Parágrafo único.** O sistema CNES enviará diariamente à Caixa Econômica Federal arquivo que contenha os novos códigos sindicais, as alterações e os cancelamentos, por meio de canal de comunicação especificamente criado para esse fim, com vistas à apropriação em seus sistemas.

Art. 46. Para a solicitação de alteração da denominação, a entidade deverá ingressar com requerimento eletrônico no sistema SEI/MTE e anexar o estatuto atualizado e registrado em cartório.

Parágrafo único. Em respeito ao art. 572 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, a validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o sistema CNES.

Art. 47. As análises de pedidos previstos nesta Portaria serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes filas no Sistema de Distribuição de Processos - SDP:

I - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de sindicatos; e

II - pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de entidades de grau superior.

Parágrafo único. Haverá controle diverso das filas previstas nos incisos I e II do caput para os pedidos de registro de incorporação e de fusão, e outro para os recursos administrativos.

Art. 48. Os processos de pedido de registro deverão ser concluídos no prazo de um ano, contado da data de recebimento do pedido, ressalvados os prazos para a



prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, devidamente justificados nos autos.

Parágrafo único. Os pedidos previstos nos art. 35 e 40 deverão ser analisados no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 49. A contagem dos prazos previstos nesta Portaria será feita na forma do Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 50. As decisões de abertura de prazo para impugnação, indeferimento e arquivamento de impugnação, encaminhamento para solução de conflitos, suspensão, cancelamento e reativação, deferimento e indeferimento de pedidos de registro, anotação de exclusão de representação, e revisão desses atos serão publicadas no DOU.

§ 1º Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da respectiva publicação.

§ 2º Ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e ao Secretário de Relações do Trabalho compete, em primeira e segunda instância administrativa, respectivamente, as decisões referentes aos recursos administrativos interpostos.

§ 3º O recurso será dirigido ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Relações do Trabalho, para decisão.

Art. 51. As notificações e comunicações previstas nesta Portaria serão encaminhadas às entidades por meio do correio eletrônico informado no sistema



SEI/MTE ou no sistema CNES, caso existente, e será de sua exclusiva responsabilidade a consulta, a fim de verificar o seu recebimento.

Art. 52. As assembleias poderão ser realizadas na modalidade presencial, virtual ou híbrida, desde que a comprovação da sua realização contenha a documentação prevista nesta Portaria. Parágrafo único. Do edital de convocação deverá constar, se for o caso, que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos interessados.

Art. 53. O teor e a integridade dos documentos digitalizados incluídos no sistema SEI/MTE e a veracidade das informações prestadas nos pedidos são de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa ou eventuais fraudes, situações que implicarão na anulação da validação promovida.

Art. 54. Caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

ENTENDIMENTO

Os artigos 44 a 54 apresentam as Disposições Gerais, acentuando o artigo 44, que a certidão de registro no sistema CNES pode ser emitida no [portal gov.br](http://portal.gov.br), na opção "Certidão de Registro Sindical"; bem como



através do artigo 45, que a Secretaria de Relações do Trabalho atuará como órgão gestor da administração do código sindical, por intermédio do Sistema Integrado de Relações do Trabalho.

Em seu parágrafo único, o artigo 45 também explica que o CNES enviará diariamente à Caixa Econômica Federal arquivo que contenha os novos códigos sindicais, as alterações e os cancelamentos.

O artigo 46 instrui no “caput” que, para a solicitação de alteração da denominação, a entidade deverá ingressar com requerimento eletrônico no sistema SEI/MTE e anexar o estatuto atualizado e registrado em cartório; enquanto o parágrafo único diz que a validação ficará condicionada à correspondência entre a denominação da entidade e a categoria por ela representada, conforme o sistema CNES.

O artigo 47 informa que as análises de pedidos previstos na Portaria serão feitas de acordo com a ordem cronológica de data e hora de protocolo, obedecidas as seguintes filas no Sistema de Distribuição de Processos – SDP, esclarecendo a ordem: pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de sindicatos (inciso I); e pedidos de registro sindical e de alteração estatutária de entidades de grau superior (inciso II).

Esclarece ainda o parágrafo único, que haverá controle diverso das filas previstas nos incisos I e II do caput para os pedidos de registro de incorporação e de fusão, e outro para os recursos administrativos.



O artigo 48 estabelece que os processos de pedido de registro deverão ser concluídos no prazo de um ano, contado da data de recebimento do pedido, ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado e outros inerentes ao processo, devidamente justificados nos autos; enquanto os pedidos previstos nos art. 35 (atualização sindical) e 40 (atualização de dados perenes) deverão ser analisados no prazo de 60 (sessenta) dias.

O artigo 49 deixa claro que a contagem dos prazos previstos na Portaria será feita na forma do Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O artigo 50 determina que qualquer abertura de prazo para impugnação, indeferimento e arquivamento de impugnação, encaminhamento para solução de conflitos, suspensão, cancelamento e reativação, deferimento e indeferimento de pedidos de registro, anotação de exclusão de representação, e revisão desses atos serão publicadas no DOU.

Ainda o artigo 50, em seu § 1º, preconiza que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da respectiva publicação; enquanto o § 2º fixa a competência ao Diretor do Departamento de Relações do Trabalho e ao Secretário de Relações do Trabalho, respectivamente, em primeira e segunda instância administrativa, das decisões referentes aos recursos administrativos interpostos e o § 3º deixa bem claro que o recurso será dirigido ao Diretor do



Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, fará o juízo de admissibilidade e o encaminhará ao Secretário de Relações do Trabalho, para decisão.

O artigo 51 ordena que as notificações e comunicações previstas nesta Portaria serão encaminhadas às entidades por meio do correio eletrônico informado no sistema SEI/MTE ou no sistema CNES, caso existente, e será de sua exclusiva responsabilidade a consulta, a fim de verificar o seu recebimento.

O artigo 52 aprova que as assembleias poderão ser realizadas na modalidade presencial, virtual ou híbrida, desde que a comprovação da sua realização contenha a documentação prevista na Portaria; esclarecendo em seu parágrafo único que, no edital de convocação deverá constar, se for o caso, que a assembleia será realizada por meio eletrônico, bem como as instruções sobre acesso, manifestação e forma de coleta de votos dos interessados.

O artigo 53 indica que o teor e a integridade dos documentos digitalizados incluídos no sistema SEI/MTE e a veracidade das informações prestadas nos pedidos são de responsabilidade do declarante, o qual responderá civil, penal e administrativamente em caso de declaração falsa ou eventuais fraudes, situações que implicarão na anulação da validação promovida.



Ao término das Disposições Gerais, o artigo 54 determina que caberá aos interessados promover as diligências necessárias junto ao Poder Judiciário, a fim de que o Ministério do Trabalho e Emprego seja notificado para cumprimento de decisão judicial.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. As disposições desta Portaria serão aplicáveis aos processos em curso a partir da data de sua publicação, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Art. 56. Ficam revogados:

I - os art. 232 a art. 285 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021; e

II - a Portaria MTE nº 2.968, de 2 de agosto de 2023.

Art. 57. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENTENDIMENTO

Concluindo a Portaria, os artigos 55 a 57 apresentam as Disposições Finais, deixando claro o artigo 55, que as disposições da Portaria serão aplicáveis aos processos em curso a partir da data de sua publicação, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



O artigo 56 revoga os art. 232 a art. 285 da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, em seu inciso I; e a Portaria MTE nº 2.968, de 2 de agosto de 2023, em seu inciso II.

O artigo 57 informa que a Portaria M.T.E. nº. 3.472 entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, no dia 05 de outubro de 2023.

CONCLUSÃO

Constata-se, conforme já destacado inicialmente, que pela vez primeira, antes de ser publicada a Portaria, houve reuniões no C.N.T. – Conselho Nacional do Trabalho, sejam tripartites, entre Governo, Confederações da Categoria Econômica e Centrais Sindicais, sejam bipartites, para se chegar ao consenso da melhor forma jurídica e técnica administrativa, em relação aos procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego, não só para aperfeiçoar o processo, como também para deixar mais claras as efetivas representações sindicais, sejam patronais, sejam profissionais.

Destaque-se ainda, que inúmeras alterações e introduções foram disciplinadas, não só para tornar mais compreensivos os requisitos e procedimentos para os pedidos de registro e alterações das entidades sindicais no Ministério do Trabalho; como também para retirar empecilhos,



embaraços e dificuldades que, infelizmente eram apresentados nas Portarias anteriores.

Era o que havia para manifestar.

Brasília, 27 de Outubro de 2.023


HÉLIO STEFANI GHERARDI
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF – 23.891

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 50 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B. – Central dos Sindicato Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação, Advogado Militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando na Unimes de Santos e foi Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste.